



Prefeitura do Município de Cajamar
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 94/2025

Processo Administrativo nº 4819/2025

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada por **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, que questiona a legalidade do instrumento convocatório, sob o argumento de que o Edital não exigiu a apresentação de **Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis**, o que, segundo a impugnante, violaria o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e comprometeria a segurança da contratação.

É o relatório.

Passa-se à análise.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

A impugnação é **tempestiva** e atende aos requisitos formais previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual **deve ser conhecida**.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA NATUREZA DISCRICIONÁRIA DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece os **documentos que podem ser exigidos** para fins de habilitação econômico-financeira, **não impondo à Administração o dever absoluto de exigir todos eles em qualquer contratação**.

A leitura sistemática do referido dispositivo, evidencia que a Administração Pública detém **discricionariedade técnica para definir, de forma motivada, quais exigências são necessárias e suficientes**, observada a proporcionalidade e a adequação ao risco da contratação.



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Administração

No presente certame, o Edital exigiu **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial**, medida considerada **idônea, razoável e suficiente** para o objeto licitado, não havendo comando legal que obrigue, de forma automática, a exigência de Balanço Patrimonial em todas as hipóteses.

II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021

Não procede a alegação de que a ausência de exigência do Balanço Patrimonial configure violação ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo legal **não possui natureza cogente absoluta**, mas sim **taxativa quanto às espécies documentais possíveis**, cabendo à Administração avaliar, no caso concreto, **quais são indispensáveis à garantia da execução contratual**, sob pena de impor exigências excessivas e restritivas à competitividade.

A contratação em questão refere-se à **prestação de serviços de gerenciamento informatizado**, cujo modelo de remuneração, execução e riscos operacionais **não exige, necessariamente, estrutura patrimonial robusta**, mas sim **capacidade técnica, tecnológica e operacional**, devidamente exigidas e avaliadas no certame.

Exigir balanço patrimonial e índices financeiros sem demonstração concreta de necessidade poderia, inclusive, **violar o princípio da proporcionalidade e restringir indevidamente a competição**, em afronta a Lei nº 14.133/2021.

II.3 – DA INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO TCU Nº 133/2022 – PLENÁRIO AO CASO CONCRETO

O precedente citado pela impugnante (**Acórdão nº 133/2022 – Plenário/TCU**) **não impõe obrigatoriedade genérica** de exigência de balanço patrimonial em toda e qualquer licitação.

Trata-se de decisão **contextualizada a situação específica**, não podendo ser aplicada de forma automática e desvinculada da análise do risco, da natureza do objeto e da modelagem contratual adotada pela Administração.

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que **as exigências de habilitação devem ser adequadas, necessárias e proporcionais**, não podendo ser utilizadas como mecanismo de **restrição artificial à competitividade**, conforme reiterados julgados.



Prefeitura do Município de Cajamar
Secretaria Municipal de Administração

II.4 – DA AUSÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

Não se verifica qualquer indício de **gestão temerária ou negligência administrativa** na definição das exigências editalícias.

A Administração, no exercício regular de sua competência, avaliou os riscos do contrato e optou por **não onerar o certame com exigências econômico-financeiras excessivas**, priorizando a **ampla competitividade**, sem prejuízo da segurança jurídica e da execução contratual.

Ressalte-se que a eventual incapacidade econômico-financeira da contratada poderá ser mitigada por outros instrumentos legais, tais como:

- fiscalização contratual contínua;
- sanções administrativas;
- rescisão contratual;
- garantias contratuais, se previstas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- não há ilegalidade na ausência de exigência de Balanço Patrimonial;
- o Edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- as exigências adotadas são proporcionais, adequadas e suficientes;
- inexistente violação aos princípios da eficiência, competitividade, segurança jurídica ou seleção da proposta mais vantajosa.

DECISÃO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, mantendo-se **inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0094/2025**, com regular prosseguimento do certame.

Dê-se ciência à impugnante.

Cajamar, 22 de janeiro de 2026.



João Paulo Machado Nogueira

Secretário Municipal de Administração